

## O futuro da assembleia geral de credores: formato presencial ou virtual?

Com a finalidade de proporcionar aos credores a possibilidade de se reunir em um órgão deliberativo para se manifestar e decidir sobre as questões relevantes da recuperação judicial<sup>1</sup>, a Lei 11.101/2005 prevê a realização da assembleia geral de credores (AGC), na qual os credores e o(s) devedor(es) podem debater e negociar o plano de recuperação judicial (PRJ), entre outros assuntos previstos no artigo 35 desse diploma legal.

A mera leitura do art. 35 e seguintes da Lei 11.101/2005, antes das alterações trazidas pela Lei nº. 14.112/20<sup>2</sup>, era suficiente para compreender que uma das exigências para realização da AGC era o ato presencial, pressupondo o comparecimento físico dos envolvidos.

Contudo, a realização do conclave de forma presencial se tornou incompatível com as medidas sanitárias e de distanciamento social adotadas para minimizar a proliferação da Covid-19. Diante desse novo desafio, adveio a recomendação 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>3</sup>, publicada em 31 de março de 2020, cujo artigo 2º confere a possibilidade de o juiz autorizar a realização da AGC de forma virtual.

Seguindo a recomendação do CNJ, o Judiciário passou a se posicionar e tomar decisões<sup>4</sup> no sentido de determinar a realização de AGCs no formato virtual.

Apesar dos avanços da tecnologia para o uso de ferramentas digitais que possibilitam a comunicação à distância, a realização de AGC virtual trouxe algumas preocupações.

No processo recuperacional<sup>5</sup> da empresa Oi S.A. e Outros, por exemplo, houve questionamentos, por parte dos credores, quanto **(i)** à segurança do procedimento no formato virtual; **(ii)** à possível dificuldade na utilização das plataformas, por falta de conhecimento do programa; **(iii)** aos possíveis problemas de conexão e restrições ao debate e ao direito de voz. Apesar das dúvidas suscitadas quanto à viabilidade desse formato, a AGC da Oi S.A. e Outras foi realizada de forma virtual em

---

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2ª Ed., Editora Saraiva, p.197.

<sup>2</sup> A Lei nº. 14.112/20 alterou as disposições das Leis nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

<sup>3</sup> DJe/CNJ nº 89/2020, em 31/03/2020, p. 2-3. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>. Acesso em 29 de agosto de 2021.

<sup>4</sup> **TJ/SP**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2180471-79.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, julgado em 14/10/2020, publicado em 14/10/2020; **TJ/DF**, 7ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 0725193-09.2020.8.07.0000, Relator: Fábio Eduardo Marques, julgado em 03/03/2021, publicado em 22/03/2021; **TJ/PR**, 17ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0023036-55.2020.8.16.0000, Relator: Sandra Bauermann, julgamento 24/06/2021, publicado em 24/06/2021; **TJ/SP**, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100, Juiz: João de Oliveira Rodrigues Filho, julgado em 23/03/2020, publicado em 30/03/2020

08/09/2020, por força da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.<sup>6</sup>

Com o decorrer dos meses e as inúmeras AGCs realizadas no formato virtual, alguns aspectos positivos puderam ser vistos, como **(i)** celeridade no processo<sup>7</sup>; **(ii)** redução de gastos<sup>8</sup> e **(iii)** possibilidade de participação de credores que não residem na mesma comarca em que a recuperação judicial se processa e, por motivos de custo e/ou tempo de locomoção, não conseguiriam participar da assembleia presencial.<sup>9</sup>

Atualmente, a Lei nº 14.112/20 prevê expressamente, no artigo 39, §4º, inciso II<sup>10</sup>, a possibilidade da realização da AGC em ambiente virtual. A dúvida que paira é, se após o fim das medidas sanitárias de distanciamento social, a assembleia virtual será eleita como formato principal.

Até o momento, a doutrina entende que caberá ao magistrado e ao Administrador Judicial, no caso concreto, analisar a pertinência da realização da AGC exclusivamente pelo meio digital.<sup>11</sup>

Sobre o procedimento da AGC, o CNJ aprovou a recomendação nº 110/2021, publicada em 6 de outubro de 2021, que *“dispõe sobre a organização e padronização dos trâmites para realização das Assembleias Gerais de Credores na forma virtual e híbrida e da coleta de votos de forma eletrônica de maneira antecipada e dá outras providências.”* O texto em sua íntegra pode ser acessado pelo link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4146>

A positivação da AGC virtual, seguida da recomendação do CNJ em relação aos procedimentos a serem utilizados, demonstra uma tendência favorável à adoção permanente do instituto. Mesmo em um cenário sem pandemia, vislumbra-se a possibilidade de afastamento de AGCs unicamente presenciais, especialmente por parecer incompatível aos avanços trazidos pelo novo formato, inclusive, se considerada a possibilidade do formato híbrido, quando necessário.

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni  
Priscila Ricetto Bertolucci Pereira  
Isabella Serafim Selmi Anastacio  
Jessica Duraes

Contato: [administracaojudicial@deloitte.com](mailto:administracaojudicial@deloitte.com) | (11) 5186-1000 / (11) 5186-1623

---

<sup>6</sup> TJ/RJ, Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento nº 054925-43.2020.8.19.0000, Relatora: Des. Mônica Maria Costa, julgado em 21/08/2020, publicado em 27/08/2020.

<sup>7</sup> TJ/DF, 7ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 0725193-09.2020.8.07.0000, Relator: Fábio Eduardo Marques, julgado em 03/03/2021, publicado em 22/03/2021;

<sup>8</sup> TJ/SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2180471-79.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, julgado em 14/10/2020, publicado em 14/10/2020;

<sup>9</sup> FILHO, Paulo Furtado de Oliveira. Lei de Recuperação e Falência: Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20, 1ª Ed., Editora Foco, p. 41.;

<sup>10</sup> Art. 39. *Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. § 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores;*

<sup>11</sup> FILHO, Paulo Furtado de Oliveira. Lei de Recuperação e Falência: Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20, 1ª Ed., Editora Foco, p. 41.

# Deloitte.

A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”). A DTTL (também chamada de “Deloitte Global”) e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte [www.deloitte.com/about](http://www.deloitte.com/about) para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a “organização Deloitte”), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 345 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em [www.deloitte.com](http://www.deloitte.com).

© 2022. Para mais informações, contate a Deloitte Global.